

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-048-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, o seu I Encontro Virtual. Com a impossibilidade de realizar presencialmente o Encontro Nacional, pelo contexto da pandemia, na cidade do Rio de Janeiro, foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil II durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si profícuas discussões em torno de temas palpitantes do Processo Civil brasileiro.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “Princípio da colegialidade no CPC/2015 em face da contemporânea e arcaica pseudocolegialidade”, afirmando que o CPC /2015 estabeleceu um novo paradigma que vincula as decisões dos Tribunais e desde então, a correta aplicação do direito no sistema processual recursal estabelece a efetiva formação de precedentes vinculantes, com vistas a uniformizar a jurisprudência, dando estabilidade e coerência nas decisões enquanto um modelo cooperativo e dialógico.

Tivemos a apresentação do texto sobre “A produção antecipada de provas no Código de Processo Civil de 2015: breve análise e releitura das disposições legais”, que teve por escopo analisar o instituto em sua perspectiva geral e a partir de questões pontuais, abarcadas ou não pelo código, sobretudo a recorribilidade de decisão proferida nesta ação.

No artigo “Técnicas de distinção e superação de precedentes no Código de Processo Civil: uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos” analisasse o papel exercido pela reclamação constitucional, ação rescisória e os recursos cíveis enquanto técnicas de distinção e superação de precedentes.

O trabalho seguinte, intitulado “taxatividade mitigada do rol do Agravo de Instrumento à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: hipótese da recuperação judicial e falência”, buscou retratar a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando-se na hipótese que envolva a Lei da Recuperação Judicial e Falência.

Em “Precedentes judiciais: um olhar específico em face da atuação da Procuradoria-Geral Federal e o Direito da personalidade à aposentação”, analisasse o sistema de precedentes no Brasil como um sistema misto. Demonstrando-se em que medida os precedentes previstos no art. 927 do CPC de 2015 vinculam juízes, tribunais e Administração Pública, considerando notadamente o regime jurídico constitucional estruturante.

O texto “Desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do princípio da segurança jurídica e do contraditório” trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e dos princípios da segurança jurídica e do contraditório. Tendo como objetivo avaliar a aplicação dessas duas normas processuais fundamentais no marco jurídico do IRDR.

Já o artigo “Modulação de efeitos e superação de precedentes com eficácia prospectiva: a manipulação no tempo da eficácia de decisões pelo poder judiciário” realça as diferenças teóricas que subjazem as técnicas da modulação de efeitos na jurisdição constitucional e a concessão de eficácia prospectiva à alteração de jurisprudência vinculante ou à superação de precedente.

O trabalho “desconsideração da personalidade jurídica: sua aplicação na execução fiscal e uma breve análise do instituto após a entrada em vigor da medida provisória da liberdade econômica”, afirma que legislação brasileira apresenta muitos avanços sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em especial com a vigência do Código de Processo Civil. Já o direito material, sofreu recentes alterações, como a publicação da Medida Provisória da liberdade econômica.

O artigo apresentado “Causa de pedir: os fatos, os fundamentos jurídicos e o aforismo Iura Novit Curia” analisa a causa de pedir no processo civil brasileiro. Inicialmente, estabelece o seu conceito e conteúdo. Em seguida, analisa as teorias da substanciação e da individuação, apontando porque se entende que no Brasil foi adotada aquela primeira. Depois, procura identificar quais são os fatos que realmente identificam a causa de pedir. Finalmente, diferencia fundamentos jurídicos de fundamentos legais, e demonstra como o aforismo iura novit curia permite que o Estado-juiz faça o reenquadramento dos fatos articulados na petição inicial em qualquer norma capaz de resultar as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

Em “Judicialização da saúde em face do Poder Público e ônus sucumbenciais: por uma fixação equitativa dos honorários advocatícios” discutisse o atual contexto de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público.

O autor de “A participação de interessados no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise teórica e prática, a partir de uma leitura constitucional do Código de Processo Civil” analisa a participação de interessados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Código de Processo Civil, à luz da Constituição. Para tanto, é contextualizada a inserção do IRDR no ordenamento jurídico e apresentadas considerações acerca desse Incidente.

O trabalho “A influência exercida pelo capitalismo na edificação do Estado liberal de Direito e sua conseqüente primazia em tutelar Direitos individuais”, buscou compreender que o capitalismo influenciou diretamente a instituição do Estado Liberal, bem como o direito e conseqüentemente o ambiente processual, mormente no que toca a proteção de direitos individuais.

O artigo apresentado “A PEC n.º 199/2019 e seus efeitos para além do Processo Penal” pretendeu analisar a PEC n.º 199/2019 e problematizar os seus efeitos no âmbito do processo civil.

Ainda dada a relevância do tema, tivemos a apresentação “A experiência do leilão eletrônico no Brasil: reflexões possíveis frente ao novo Coronavírus” que teve por objetivo discutir o leilão eletrônico e suas contribuições ante o isolamento social imposto pelo novo coronavírus.

Em “Novos paradigmas do Processo Civil e as limitações ao Iura Novit Curia” expõem-se que o Código de Processo Civil trouxe algumas mudanças em alguns institutos, como o do iura novit curia. Isso ocorrendo em face da modificação ou criação de alguns artigos que limitaram a atuação literal do aforismo, como a instituição da vedação de decisões surpresas, saneamento por convenção das partes, função homologatória e julgamento verticalizado pelos tribunais.

Por fim, tivemos a apresentação do artigo “A arbitragem na desapropriação: instrumento de composição dos conflitos envolvendo a administração pública” onde demonstra-se a partir do método dedutivo, a importância da instituição de câmaras arbitrais pelos tribunais de contas. Ao final, apresenta-se um conjunto de justificativas para que o Tribunal de Contas venha a se inserir neste importante tema.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**NOVOS PARADIGMAS DO PROCESSO CIVIL E AS LIMITAÇÕES AO IURA
NOVIT CURIA**

**NEW PARADIGMS OF CIVIL PROCESS AND LIMITATIONS TO IURA NOVIT
CURIA**

**Alana Caroline Mossoi
Miriam Fecchio Chueiri**

Resumo

O Código de Processo Civil trouxe algumas mudanças em alguns institutos, como o do iura novit curia. Isso ocorre em face da modificação ou criação de alguns artigos que limitaram a atuação literal do aforismo, como a instituição da vedação de decisões surpresas, saneamento por convenção das partes, função homologatória e julgamento verticalizado pelos tribunais. Concluiu-se pela limitação da aplicação pura e simples do instituto do iura novit curia em razão da criação ou alteração na própria interpretação sistemática dos artigos. Utilizou-se a revisão bibliográfica a partir do método dedutivo.

Palavras-chave: Código de processo civil, Paradigmas, Iura novit curia, Limitações

Abstract/Resumen/Résumé

The Code of Civil Procedure brought about some changes in some institutes, such as the iura novit curia. This occurs due to the modification or creation of some articles that limited the literal action of the aphorism, such as the institution of the prohibition of surprise decisions, sanitation by convention of the parties, homologatory function and vertical judgment by the courts. It was concluded that the application of the iura novit curia institute was limited by reason of the creation or change in the systematic interpretation of the articles. The bibliographic review was used based on the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of civil procedure, Paradigms, Iura novit curia, Limitations

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral da pesquisa é refletir sobre a incidência ou não de limitações na interpretação do aforisma do *iura novit curia* no ordenamento jurídico brasileiro, com a vigência do Código de Processo Civil.

Justifica-se teoricamente o estudo pois hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro e todos que nele militam passam por fases de transformação e estruturação em razão da entrada em vigor do Código de Processo Civil, a qual ocorreu no dia 18 de março de 2016.

O tema possui ainda densa relevância prática ao nortear as decisões judiciais e interferir no modo de atuação processual, seja das partes, terceiros, demais intervenientes e principalmente, do próprio julgador.

O Código de Processo Civil trouxe inúmeras situações novas e com elas a modificação de velhos entendimentos anteriormente firmados, como por exemplo, a aplicação pura do *iura novit curia*.

No item dois será abordado o histórico do aforismo *iura novit curia*, cujas primeiras aparições ocorreram no período do Império e vem sofrendo sérias limitações com o passar dos anos. O tópico três apresenta o conceito e aplicabilidade do instituto.

Já no item quatro e seguintes será analisado as limitações impostas ao aforismo no próprio Código de Processo Civil, como as limitações introduzidas no art. 10 do CPC (o qual passou a proibir as decisões entendidas como surpresas), art. 357, §2º (saneamento por convenção das partes), art. 487, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” (função homologatória) e art. 927 (verticalização das decisões).

Nesta senda, questiona-se neste artigo: há de fato limitações ao *iura novit curia* no ordenamento jurídico brasileiro?

Pressupõe a pesquisa que sim, na medida em que o magistrado não mais pode tomar decisões sem ser norteadado por institutos, em especial pela vedação da decisão surpresa, introduzido no art. 10 do Código de Processo Civil.

Utilizou-se como marco teórico para o estudo a vigência do Código de Processo Civil, no ano de 2016.

2 HISTÓRICO DO *IURA NOVIT CURIA* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O atual instituto do *iura novit curia*, previsto no Código de Processo Civil de 2015, não é recente, mas sim, remonta há muitos séculos, desde o direito romano (SIQUEIRA, 2007).

No ordenamento jurídico brasileiro, segundo Lima (2007), “o *iura novit curia* foi introduzido pelo governo do Império, no primeiro Código Comercial (Decreto 737 de 25.11.1850) que se destinava a solução judicial de controvérsias de natureza mercantil”.

Referido Código trazia em seu artigo 232 (*in verbis*) as condições que o magistrado deveria seguir no momento de prolatar a sentença, devendo ela “ser clara, sumariando o Juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade, a lei, uso ou estilo em que se funda” (BRASIL, 1850).

Analisando detidamente referido artigo, percebe-se claramente que o magistrado deveria motivar com precisão o seu julgado e declarar sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda a decisão. Assim, estar-se-ia efetivando o aforismo denominado *iura novit curia*.

O instituto do *iura novit curia* foi introduzido no art. 126 do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirmava que “o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”.

Atualmente, o *iura novit curia* encontra respaldo no Código de Processo Civil, no seu artigo 140, o qual preceitua que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (BRASIL, 2015).

Não obstante a inclusão no Código de Processo Civil, o instituto já era previsto na Lei de Introdução do Código Civil e manteve-se na Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, sendo que a grande modificação não foi na inclusão ou não do instituto, mas sim, na sua interpretação.

Sua utilização, nos tempos modernos, segundo Lima (2007), se dá de inúmeras maneiras, como por exemplo na Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas, na Corte Interamericana de direitos humanos, no Tribunal Penal Internacional, no sistema de resolução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (World Trade Organization - WTO)”.

Continua enumerando o Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (International Centre for Settlement of Investment Disputes - ICSID) e em vários procedimentos arbitrais previstos para a solução de conflitos oriundos de questões comerciais internacionais” (LIMA, 2007, p.3).

Assim, conclui-se que a utilização do *iura novit curia* remonta muitos anos no direito brasileiro e mundial, com aplicação em diversas áreas, sendo um conceito de grande expressão na área jurídica.

3 CONCEITO E APLICABILIDADE DO IURA NOVIT CURIA

O Princípio do contraditório, expresso no art. 5º LV da Constituição Federal prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Desta forma, o *iura novit curia* decorre do contraditório, ou seja, o magistrado somente se pronunciará após a manifestação das partes, que podem influenciar o julgador em decorrência do tratamento igualitário que lhes é concedido, contraditório cooperativo, proibição da decisão surpresa, direito de informação e paridade de armas (art. 7º CPC), dentre outros.

O *iura novit curia* pode ser entendido como um adágio, axioma, aforismo ou brocardo, vale dizer, uma sentença ou máxima doutrinal dotada de significação jurídica e exarada de forma breve e objetiva, e é comumente traduzida na expressão, “o juiz conhece o direito”. Em sua formulação latina, analisada sintaticamente, tem-se que *curia* desempenha função de sujeito, correspondendo atualmente no vernáculo a juiz, juízo, tribunal ou, genericamente, órgão judicial (LIMA, 2007).

Lima (2007) assevera que o *novit* é o núcleo do predicado verbal, que constitui a terceira pessoa do singular do pretérito perfeito de *nosco*, *noscis*, *noscere*, *novit*, *notum* e, vertido ao português no infinito impessoal, significa conhecer/saber. *Iura*, por sua vez, traduz-se mais exatamente por direitos, sendo o plural do termo *ius*, direito, e ocupa na oração a posição de núcleo do objeto direto.

Conforme se extrai da citação supra, o juiz, elemento subjetivo, é aquele que conhece e sabe o direito, razão pela qual o conceito pode ser traduzido de forma simples em “o juiz conhece o direito”.

Na mesma linha de raciocínio, para Câmara (2017, p. 208) o *iura novit curia* resume-se na “máxima que indica que o juiz conhece o Direito e, por isso, não fica vinculado aos fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes”.

Referida máxima, entende-se atualmente, como um poder-dever do magistrado, conforme já estava previsto no Código de Processo Civil de 1973.

Wambier (2016, p. 303) assevera que Código de Processo Civil contém regra que representa verdadeiro poder/dever do juiz brasileiro, onde, o juiz, investido do poder jurisdicional, tem o dever de julgar, não podendo deixar de fazê-lo sob qualquer pretexto, nem mesmo o da eventual existência de lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico. É a denominada vedação do *non liquet*, decorrente do princípio da indeclinabilidade da jurisdição”.

Nesta esteira, as partes devem se preocupar em provar os fatos alegados de acordo com os fundamentos jurídicos do pedido, sendo que ao juiz cabe, subsumir ao caso concreto a norma jurídica mais adequada (as normas jurídicas mais adequadas) (PASSOS, 1996, p. 529).

Outrossim, tem-se que um dos atributos da jurisdição é a indeclinabilidade, devendo o magistrado prestá-la sempre que for ajuizada alguma ação individual ou coletiva, não podendo se recusar de realizar o julgamento mesmo na hipótese de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico pátrio (ALVIM, 2016, p.1425).

Assim, a atividade de subsunção feita pelo juiz decorre (também) do aforismo *iura novit curia*, haja vista que, conforme sustenta Siqueira (2007) “o magistrado terá de adaptar a norma jurídica abstrata à situação de fato”.

Ou seja, o juiz, antes tido como boca da lei, passa hoje não apenas a fazer uma subsunção, mas sim analisar o caso concreto e as suas especificidades. Na mesma linha de pensamento, reforça Wambier (2016), ao afirmar que o direito legal deixou de ser visto como uma entidade dotada de plenitude ou completude lógica, tendo o juiz deixado de ser visto como um “aparelho de subsunção”. Alega ainda que, passou a se admitir que o juiz decidisse de acordo com a lei e com as peculiaridades de cada caso, com base no ordenamento jurídico.

Portanto, verifica-se que esta subsunção não é mais a mesma de quando foi inserida no Código de Processo Civil de 1973, devendo o magistrado analisar o caso concreto com todas as suas especificações e nunca o deixar sem solução, nos limites propostos pelas partes.

Na sábia lição de Carnelutti (2004, p. 56), a noção de parte é o resultado de uma divisão: “os litigantes são partes porque estão divididos. Se vivessem em paz, formariam uma unidade”. Já o Estado-juiz, representado pela pessoa física juiz, é aquele que tem juízo: “diz-se que têm juízo os que sabem julgar.

Por fim, importante destacar que conforme afirma Calamandrei (2000, p. 183) o “aforismo *iura novit curia* não tem nenhum valor prático se não acompanhado deste outro: *mores novit curia*”, ou seja, os magistrados precisariam conhecer leis tais como são escritas, bem como a sociedade em que essas leis devem viver”.

Desta forma conclui-se que, ao magistrado incumbe em toda e qualquer hipótese realizar o julgamento da demanda de acordo com os fatos específicos do caso e trazidos pelas

partes, não se eximindo de realizar o julgamento sob o fundamento de inexistência de uma determinada lei.

4 LIMITAÇÕES AO *IURA NOVIT CURIA*

4.1 VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E AS DECISÕES DE OFÍCIO

Atualmente, o direito ao contraditório não mais se limita as informações das partes no decorrer do processo. Segundo Dinamarco e Bruno Lopes (2016) “significa também que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório, sendo um direito das partes e um dever do magistrado”.

Não obstante, há uma questão a ser analisada quando nos referimos a essa participação do juiz na preparação do julgamento. O art. 370 do Código de Processo Civil é o que legitima essa atuação do magistrado, na medida em que aduz que o magistrado poderá, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Mas, quais provas seriam essas? Quem elas beneficiariam? Elas não viriam para suprir uma eventual deficiência técnica do (s) procurador (es) das partes? Essas são situações que devem ser analisadas.

Para Streck (2016), mesmo que esteja autorizado a agir de ofício, não pode se colocar de um lado do processo, olvidando a necessária imparcialidade, que deve ser entendida, no plano do Constitucionalismo Contemporâneo, como o princípio que obriga o juiz a uma *fairness* (Dworkin), isto é, a um jogo limpo, em que as provas são apreciadas com equanimidade. Continua afirmando que, mesmo que possa agir de ofício o juiz não o faça agindo por políticas ou circunstâncias de moralidade, e sim por intermédio dos princípios constitucionais.

Na mesma linha de pensamento, Medina (2016, p. 651) afirma que a produção de provas no processo civil, sobretudo quando envolvidos interesses disponíveis, tal qual se dá no caso concreto, incumbe essencialmente às partes, restando ao juiz campo residual a ser exercido apenas em caso de grave dúvida sobre o estado das coisas, com repercussão em interesses maiores, de ordem pública (STJ, AgRg no REsp 1105509/RN, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª. T.j. 04.12.2012).

Conclui que, sob esse prisma, “a atividade probatória exercida pelo magistrado deve se operar em conjunto com os litigantes e não em substituição a eles”. (STJ, REsp 894.443/SC, tel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª. T., j. 17.06.2010) (MEDINA, 2016, p. 651).

Dessa forma, é de se concluir que o magistrado deve atuar no processo, mas em uma posição equânime em relação a ambas as partes, na medida em que poderá determinar provas que venham a suprir eventual lacuna/deficiência do advogado. Portanto, deverá o magistrado presar pelos princípios constitucionais, em especial o do contraditório, estendido para as partes.

São três os pontos que devem ser analisados e que formam um microsistema em torno do contraditório, sendo que a vedação à decisão-surpresa tutela o contraditório sob a ótica do direito à participação dos jurisdicionados na construção do provimento judicial; o contraditório como requisito para extensão dos limites objetivos da coisa julgada, destacando esse princípio como fator que legitima a imutabilidade de uma decisão; e o respeito ao contraditório na motivação das decisões jurídicas ressalta a função de controle e limitação que esse princípio exerce sobre o poder estatal (MARTINS, 2016, p. 96).

Assim, as partes passam a ser o centro da relação processual, não podendo o magistrado prolatar decisões sem antes proceder a intimação das partes. Importante ressaltar ainda, que o magistrado deverá fundamentar todas as suas decisões, conforme art. 489 do CPC.

Nesta esteira, o legislador, a fim de concretizar este “novo” contraditório, inseriu no Código de Processo Civil o art.10, o qual “proibiu” a decisão surpresa, aduzindo que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Outros ordenamentos jurídicos estrangeiros também preceituam a impossibilidade da decisão surpresa, como informa Rangel (2019), sendo “o caso da Alemanha, cuja previsão se encontra no §139 do ZPO e da França. Já os países que não possuem expressamente a vedação a não surpresa, a doutrina desempenha este papel, como no caso do Peru”.

Portanto, o princípio do *iura novit curia* será respeitado, mas com algumas balizas. Ainda sobre a limitação, segundo Nery Júnior (2014), a proibição de haver surpresa no processo é decorrência instituída pelo princípio constitucional do contraditório e enseja ao juiz o dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele, seja a requerimento da parte ou interessado, seja *ex officio*, bem como a impossibilidade de surpreender a parte com modificação de entendimento com eficácia retroativa.

Portanto, segundo o dispositivo, nenhum juiz pode decidir em qualquer grau de jurisdição com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem previamente, mesmo que se trate de matéria de conhecimento de ofício, de

modo que isso influi na prerrogativa de a partir dos fatos, o juiz dar o direito (*Da mihi factum, dabo tibi ius*).

Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é preciso analisar a real necessidade de se oportunizar o contraditório em todas as decisões que o magistrado prolatar, utilizando-se do *iura novit curia*, se isto fere ou não o princípio da vedação a decisão surpresa, principalmente nas hipóteses em que o magistrado modificar o fundamento indicado pelas partes.

Nesta esteira, a título de exemplo, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), lançou alguns enunciados sobre o tema. O primeiro aduz que “entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes”.

E segue afirmando no 3º Enunciado que “é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa” e o 9º Enunciado aduz que “não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.

Analisando detidamente os enunciados e seguindo-os à risca, resta evidente que ocorreria um aumento exacerbado na aplicação do *iura novit curia* e por consequência, a morte da vedação a decisão surpresa.

Referidos enunciados sofreram grandes críticas, como de Rangel (2019). Para o autor, o primeiro enunciado, ao definir a expressão “fundamento”, utilizada pelo art. 10 como sendo, tão somente, fundamentos de fato, limita indevidamente o contraditório, na medida em que a adoção da teoria da substanciação pelo nosso sistema processual coloca os fatos narrados como principal elemento da causa de pedir, afastando, via de regra, a possibilidade de o juiz introduzir, de ofício, fatos novos à lide.

Afirma que o Enunciado 1 menospreza a relevância do debate sobre os fundamentos jurídicos, entendendo que somente questões de fato seriam merecedoras de um amplo debate prévio, o que vai completamente de encontro a tudo que foi exposto pela doutrina até então (RANGEL, 2019).

Assevera que o Enunciado 3 admite a existência de fundamentos com relação aos quais a manifestação das partes não teria possibilidade de alterar a decisão proferida pelo magistrado, na medida em que não existe fundamento que não esteja suscetível à influência da manifestação das partes, mesmo que se trate de questão puramente de direito com relação à qual o magistrado já está absolutamente convencido (RANGEL, 2019).

Rangel (2019) ressalta que o Enunciado 6 é inadequado, uma vez que trata-se de verdadeira confusão entre fundamentos jurídicos e os fatos narrados pelas partes. Isso porque a surpresa não adviria da existência de fatos novos, mas do seu enquadramento jurídico, sendo que essa modificação poderia acarretar prejuízo a uma das partes sem que lhe fosse oportunizado o contraditório.

Assim, percebe-se claramente que toda a comunidade jurídica encontra sérias dificuldades em entender e aplicar o contido no art. 10 do Código de Processo Civil, sendo contudo, unânime que ele deve ser uma limitação ao *iura novit curia* e não uma vedação, devendo, no entanto, oportunizar a manifestação das partes.

Nesta esteira, sustenta Zufelato (2017) que a adoção expressa da vedação à decisão-surpresa não impossibilitou que o juiz proceda ao enquadramento jurídico dos fatos alegados. Segundo o autor, ela tão somente impõe uma limitação nos casos em que o juiz entender que o fundamento jurídico aplicável ao caso é outro, distinto daquele trazido pelas partes, ou o sentido do fundamento jurídico é diferente do sentido sustentado pelas partes. Nesses casos, o juiz tem o dever de permitir que as partes se manifestem sobre esse fundamento jurídico ou sentido jurídico da norma que ele entente aplicável.

Assim, sustenta Rangel (2019) que “o magistrado deve estar atento a limitação da aplicação do *iura novit curia* à qualificação jurídica dos fatos e não aos fatos em si, sendo inadmissível a interferência do juiz nas questões de fato, ressalvadas as exceções legais”.

Portanto, hodiernamente, incumbe ao magistrado fazer o uso do *iura novit curia*, observando-se o alegado pelas partes, uma vez que as partes devem participar de todo o processo, mediante sua manifestação e eventual insurgência sobre pontos que merecem atenção, as quais terão ciência de que alcançaram a melhor solução para o caso concreto, passando as decisões a serem legais e válidas no sentido material.

Outro ponto que merece destaque e que limita a aplicação do *iura novit curia* são as decisões de ofício. Vale ressaltar, que se está diante da limitação das decisões tomadas sem a oitiva das partes e não o agir de ofício sem a provocação das partes.

Prevê o art. 141 do CPC que, “o juiz somente decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, não sendo permitido conhecer de questões não suscitadas e que não tenha iniciativa das partes, como exigido pela lei”.

Outrossim, segundo o art. 487, parágrafo único “ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332 (julgamento liminar do pedido, em razão de enunciados de súmula do STF e STJ), a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que as partes tenham se manifestado anteriormente.”.

Neste sentido, não pode o órgão jurisdicional decidir com base em um argumento, uma questão jurídica ou uma questão de fato não postos pelas partes no processo. Por exemplo: o órgão jurisdicional verifica que a lei é inconstitucional. Ninguém alegou que a lei é inconstitucional. O autor pediu com base em uma determinada lei, a outra parte alega que essa lei não se aplicava ao caso. O juiz entende de outra maneira, ainda não aventada pelas partes (DIDIER JR., 2017, p.95).

Assim, o órgão jurisdicional entende que a lei apontada pelo autor como fundamento do seu pedido é inconstitucional e, portanto, julga improcedente a demanda. O órgão jurisdicional pode fazer isso, mas deve antes submeter essa nova abordagem à discussão das partes. O órgão jurisdicional teria de, nessas circunstâncias, intimar as partes para manifestar-se a respeito ("intimem-se as partes para que se manifestem sobre a constitucionalidade da lei") (DIDIER JR., 2017, p.95).

Segundo Didier Jr. (2017, p.95), não há aí qualquer prejulgamento. Trata-se de exercício democrático e cooperativo do poder jurisdicional, até mesmo porque o juiz pode estar em dúvida sobre o tema. Assim, evita-se a prolação de uma decisão-surpresa (DIDIER JR., 2017, p.95).

Portanto, conclui-se que algumas questões não podem ser decididas sem ouvir as partes e em determinado momento, sob pena de preclusão, sendo elas as questões de fato. Já outras, como as de direito, as quais não prescrevem, podem ser alegadas a qualquer tempo por qualquer das partes, podendo o juiz fazer uso do *iura novit curia*, mas estando sempre adstrito aos pedidos e fundamentos das partes.

4.2 SANEAMENTO POR CONVENÇÃO DAS PARTES

Há um novo limite ao *iura novit curia*, quer seja, o saneamento por convenção das partes.

Conforme Jayme e Franco (2014, p.356), ao que tudo indica, o art. 357 do CPC/2015 adota uma visão moderna que prima pela integração consensual, tendo a possibilidade de transportar para o Brasil, avanços da legislação processual de outros países, como no caso da França, onde se permite a celebração de ajustes entre as partes e o juiz, a respeito da forma de condução do processo e do momento para a prática de determinados atos processuais. Assim, fica abandonado um esquema vertical e impositivo do relacionamento entre partes e juiz, em prol de uma postura horizontal e consensual entre os sujeitos processuais.

Referido instituto foi inserido no art. 357, §2º do Código de Processo Civil, o qual estabelece que as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito da ação.

Neste ínterim, há um limite impeditivo da utilização do *iura novit curia*, pois impossibilita que o julgador venha, na sentença, agir diversamente do que foi pactuado pelas partes no saneamento.

Contudo, Medina (2016, p. 355) ressalta que há regras de direito substantivo quanto aos limites da manifestação de vontade das partes – embora problemas atinentes aos vícios de vontade das partes, p.ex., podem ocorrer em qualquer das hipóteses de negócio processual. Afirma que no caso de transação homologada há presença de dois atos que juntos compõem um novo – o ato de direito material e o ato de direito processual que o “reveste” (MEDINA, 2016, p. 355).

Portanto, conclui-se que há ainda a aplicação do *iura novit curia*, mas de uma forma mitigada, inclusive na homologação, conforme abaixo será demonstrado, devendo o magistrado observar as decisões prolatadas anteriormente e a manifestação das partes.

4.3 FUNÇÃO HOMOLOGATÓRIA

Outro ponto que merece destaque no Código de Processo Civil e é um limitador ao *iura novit curia*, é o contido no art. 487, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, o qual preceitua que “haverá resolução de mérito quando o juiz, homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção”.

Analisando referido artigo, tem-se que ao magistrado, após manifestado pela parte o reconhecimento do pedido formulado, a ocorrência de transação ou renúncia da pretensão formulada, não deve, em princípio, analisar se aquela manifestação está correta/justa ou não.

Incumbe a ele realizar a homologação conforme requerido pelas partes, pois assim, as mesmas saberão que participaram da construção da solução da lide que elas mesmas se submeteram.

Na mesma esteira de pensamento, visando uma solução mais célere e justa do processo, na medida em que as partes participam ativamente do processo, o Código de Processo Civil traz em dois artigos a cooperação das partes e a possibilidade de conduzirem o processo da maneira que mais lhes agrada, sendo os arts. 6º e 190.

O artigo 6º prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para uma decisão justa em um prazo razoável. Segundo Araújo (2016, p. 177-178), o princípio da cooperação viabiliza a atividade processual como um todo. O resultado útil, célere e efetivo não depende da prática dos atos isolados, mas da participação e do diálogo entre os sujeitos do processo (*Dialogverfahren*), para a construção de uma solução justa. A cooperação é uma necessidade, em vista da realidade do processo civil global.

Afirma que o art. 6º do CPC demonstra que a cooperação não visa apenas ao término de uma disputa, mas o fim efetivo do litígio por meio de uma solução justa e que atenda o interesse de ambas as partes. A solução que se busca é definitiva, por isso a menção expressa do art. 6º do CPC à decisão de mérito (art. 487 do CPC) (ARAÚJO, 2016, p. 177-178).

Assim, percebe-se que as partes, mediante cooperação, são os principais agentes do processo, na medida em que podem definir os rumos da ação. Isso é possível de ser verificado nos casos de auto composição.

A mediação e a conciliação são consideradas métodos de auto composição, pois as partes figuram como protagonistas da solução do conflito. Conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos onde as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las para a elaboração de um acordo (HAAS e HOFFMANN, 2017).

A mediação possui o objetivo de oferecer aos cidadãos participação ativa na resolução do litígio, resultando no crescimento da capacidade de percepção da proporção de responsabilidade de cada um na prática de seus atos e da possibilidade de solucionar por si próprios as controvérsias que os afligem (PACHECO, 2013).

Outro ponto que merece destaque, é o art. 190, o qual permite, mediante a auto composição, mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

O art. 190 do CPC aduz que se o processo versar sobre direitos que admitam auto composição, é lícito às partes plenamente capazes, estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Outrossim, o Código de Processo Civil trouxe em seu art. 190 o negócio jurídico processual, o qual pode ser típico ou atípico. O art. 190 refere-se apenas a negócios jurídicos realizados pelas partes, cuja validade deverá ser controlada pelo magistrado. Dessa forma,

mesmo nos casos em que o juiz participa das negociações (como no caso da homologação da desistência) sua manifestação não se equipara à das partes (MEDINA, 2016, p. 337).

Na esteira da possibilidade de negócio jurídico processual e da limitação ao *iura novit curia* há a autonomia das partes, a qual pode ser verificada quando se está, principalmente, diante da mediação e conciliação.

Diante do acima exposto, resta clarividente que o *iura novit curia* sofre limitações na medida que incumbe ao magistrado, apenas e tão somente homologar o acordo, devendo analisar a legalidade, pois as partes, mediante a auto composição, cooperação e negociação que definem o rumo do processo e do seu próprio direito.

4.4. VERTICALIZAÇÃO DAS DECISÕES

Outro ponto que trouxe uma mitigação da aplicação do *iura novit curia* foi o art. 927¹ (BRASIL, 2015). Referido artigo traz o dever de observância das teses jurídicas vinculantes produzidas pelos órgãos jurisdicionais competentes, devendo os magistrados observarem as decisões e realizarem a denominada verticalização das decisões.

Dá análise do artigo supra, pode-se perceber a existência de uma verticalização no plano vertical, ou seja, há vinculação de todos os juízes e tribunais superiores às decisões do STF e STJ. Segundo Araújo (2016), a pretensão do constituinte reformador foi ampliar o conceito de manutenção e verticalização dos precedentes do Supremo, mantendo-os com clara vinculação aos demais órgãos do Judiciário.

Para referido autor, percebe-se além da ocorrência da vinculação vertical um filtro restritivo de acesso ao STF quando houve a consagração da repercussão geral, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a Lei 11.418/06 e a Súmula Vinculante, posteriormente regulamentado pela Lei 11.417/2006.

Não obstante a verticalização no plano vertical, há ainda aquela do plano horizontal, onde as câmaras dos tribunais devem ser uniformes, ou seja, é necessária a sujeição do tribunal à sua própria jurisprudência.

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Lima (2007) afirma que em qualquer uma das hipóteses elencadas no art. 927, “a necessidade de observância de teses jurídicas vinculantes, é um impeditivo da utilização do *iura novit curia*, uma vez que exclui de seu âmbito qualquer exegese que contrarie a interpretação cogente firmada pelo órgão judicial competente para tanto”.

Desta forma, conclui-se que a situação prevista no art. 927 do CPC gera a segurança jurídica, com a uniformização e a igualdade das decisões, com a conseqüente previsibilidade das decisões.

5 CONCLUSÃO

Diante da nova sistemática e dos novos institutos incluídos no Código de Processo Civil, resta cristalizado que é necessária uma reanálise dos institutos anteriormente previstos, dentre eles o aforismo *iura novit curia*.

Percebe-se claramente que o legislador tem o intuito de propiciar que as partes possam participar de forma mais efetiva do processo e na construção das decisões, o que torna a decisão legal e certamente será cumprida pelas partes que assim se propuseram.

Exemplo claro da participação efetiva das partes é a vedação à decisão surpresa, na qual as partes devem ser intimadas para se manifestarem sobre uma decisão a ser prolatada pelo magistrado, sem que a situação tenha sido aventada pelas partes nos autos, encontrando um primeiro entrave ao *iura novit curia*.

Mais adiante, o legislador elencou outras hipóteses de limitação ao *iura novit curia*, quer seja, o saneamento por convenção das partes, previsto no art. 357, §2º, onde as partes estabelecem o que será considerado mais importante e sobre o que deverão produzir as provas e forma específica.

Na mesma esteira de autonomia das partes, há a conciliação e mediação, onde o aforismo do “juiz conhece a lei” sede espaço a vontade das partes, incumbindo ao magistrado o dever de realizar a homologação do acordo formalizado pelas partes (art. 487, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”)

Já o art. 927 apresenta a denominada verticalização das decisões, que demonstra a necessidade de se observar os julgamentos dos órgãos superiores e das próprias câmaras dos tribunais, visando uma uniformização das decisões, o que acaba por interferir diretamente no julgamento dos magistrados.

Diante de tudo o que foi exposto, resta claro que o aforismo *iura novit curia* não deixou de ter sua importância no ordenamento jurídico pátrio, em especial no Código de Processo Civil,

mas passa a sofrer algumas limitações, não podendo ser entendido como era no Código de Processo Civil de 1973, pois há necessidade de uma prévia manifestação das partes sobre os fatos e fundamentos, estando o magistrado adstrito ao que foi exposto pelos litigantes, configurando assim, uma expressa limitação ao poder antes concedido ao magistrado.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda. [et. al.]. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2016.

ARAUJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral – atualizado com a Lei 13.256/2016**. São Paulo: Malheiros, 2016.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A verticalização das decisões do STF como instrumento de diminuição do tempo do processo: uma reengenharia necessária**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/jose_henrique_mouta_araujo.pdf> Acesso em 17 de outubro de 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de maio de 2019.

BRASIL. **DECRETO Nº 737, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm>. Acesso em: 20 de março de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Trad. Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

CÂMARA. Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Ed. Atlas: São Paulo, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Trad. Hebe Caletti Marengo. ed. Campinas: Editora Minelli, 2004.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Juspodivm. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

ENFAM. **O poder judiciário e o novo código de processo civil enunciados aprovados**. Disponível em: < <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> Acesso em: 06 de maio de 2019.

HAAS, Adriane. HOFFMANN, Eduardo. **Mediação de conflitos e uma breve análise da experiência do CEJUSC no TJPR**. VII Encontro Internacional do CONPEDI/Braga – Portugal. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 03 de março de 2020.

JAYME, F. G.; FRANCO, M. V . O princípio do contraditório no Projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 227, jan. 2014, p. 356.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Iura novit curia* no processo civil brasileiro: dos primórdios ao novo CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 251, jan. 2016,

MARTINS, Sergio Pinto. **O novo CPC e o processo do trabalho**: estudos em homenagem ao ministro Walmir Oliveira da Costa. São Paulo: Atlas, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. Suspensão do Processo e Proibição de Decisão Surpresa. **Soluções Práticas de Direito** | vol. 8/2014 | p.389-409 | Set / 2014 | DTR\2014\17442.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/73. 4ª. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PACHECO, Roberta do Carmo. A mediação de conflitos e o novo CPC: Comentários sobre os dispositivos do PL 8046/10. In: **Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ)**. *Novos Direitos*, v.1, p. 61-75, 2013.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV – art. 270 a 331**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996, 529p.

RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. *Iura novit curia* e a vedação à decisão-surpresa. **Revista de Processo – REPRO**. São Paulo, v. 288, fev. 2019, p. 155-178.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. *Que é Iura novit curia?* **Revista Urutágua – revista acadêmica multidisciplinar**. Maringá, nº 12, Abr./Mai./Jun./Jul. 2007 – Quadrimestral.

STRECK, Lenio Luiz. **Limites do juiz na produção de prova de ofício no artigo 370 do CPC**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-set-15/senso-incomum-limites-juiz-producao-prova-oficio-artigo-370-cpc>>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo. **Revista dos Tribunais**: São Paulo. 2016. P. 1740.

ZUFELATO, Camilo. A dimensão vedação à decisão-surpresa» do princípio do contraditório na experiência brasileira e o novo Código de Processo Civil de 2015: reflexões voltadas ao direito peruano. **Revista de La Facultad de Derecho da PUCP**, n. 78, 2017. p. 21-42.